



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2100150-52.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de Diadema, em que são embargantes TUERAEUS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., RODRIGO GOMES DA COSTA e JULIANA GOMES DA COSTA HANNA, é embargado STRATEGI CAPITAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 10312

Embargos de Declaração Nº: 2100150-52.2023.8.26.0000/50000

Embargante: Tueraeus Administração de Bens Ltda. e outros

Embargado: Strategi Capital Ltda.

Interessado: Indústria de Plásticos Indeplast Eireli

Juiz prolator: Cintia Adas Abib

Embargos de Declaração – Inexistência de omissões redacionais ou conceituais – Prestação jurisdicional entregue sem restrições – Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração no qual o recorrente alega omissão pela falta de entrada da completa prestação jurisdicional, quanto às matérias fáticas analisadas no processo, buscando **posicionamento explícito** sobre as teses jurídicas adotadas, como forma de permitir o controle de constitucionalidade e legalidade das decisões proferidas.

Requer seja explicitado:

a. Se esta D. Câmara entende que o art. 50 do Código Civil exige ou não relação de prejudicialidade entre o ato que caracteriza abuso da personalidade jurídica e a “certa e determinada obrigação” que se pretende estender aos sócios e administradores, de modo que a solvência da obrigação é ou não afetada justamente pelo ato abusivo;

b. Se, no caso dos autos, houve relação de prejudicialidade entre os atos que teriam caracterizado abuso da personalidade jurídica, ocorridos entre 1998 e 2012, e a solvência da obrigação constante do título que embasa a execução original, celebrada em 2014, quando a situação patrimonial dos devedores originais já estava consolidada e era de pleno conhecimento da instituição financeira contratante, não tendo sido afetada por qualquer ato tido como “abusivo”.

Busca uma definição exata dos contornos do que configuraria o abuso da personalidade jurídica e esclarecimentos quanto à expansão da responsabilidade a terceiros não sócios ou administradores.

É o relatório.

Considerando os esclarecimentos prestados e a análise da matéria nos primeiros embargos de declaração, não houve omissão ou obscuridade no acórdão ora embargado. O voto proferido fundamentou amplamente as razões para o indeferimento, há pouco ou nenhum espaço para novas considerações acerca da matéria, bastando o quanto já indicado à fls. 19/32 para que o recorrente peticione aos tribunais superiores.

No mais, nítido o inconformismo da Embargante, não concordando com as razões do acórdão, pretendendo a reforma do julgado. Evidencia-se, portanto, o inequívoco efeito infringente tencionado pela parte embargante, ausente qualquer hipótese disposta na legislação a possibilitar o manejo do presente recurso, nos termos do art. 1.022, do CPC, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado

que negou provimento ao agravo interno em virtude da ausência de violação do art. 1.022 do NCPC e da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e sendo evidenciado o seu caráter manifestamente protelatório, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.789.928/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. 2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. "Na forma da jurisprudência desta Corte, 'não se pode confundir o reconhecimento de óbice processual ao exame do mérito da alegação suscitada com a ausência de apreciação desta' (STJ, EDcl no REsp 440.106/RJ, Rel.

Ministro CELSO LIMONGI,
Desembargador Convocado do TJ/SP,
SEXTA TURMA, DJe de
23/08/2010)"(EDcl no AgRg nos EREsp
1.243.830/GO, Rel. Ministra ASSUSETE
MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe
3/9/2015). 4. Não podem ser acolhidos
embargos de declaração que, a pretexto
de alegadas omissões no julgado
combatido, traduzem, na verdade, o
inconformismo da parte com a decisão
tomada, buscando rediscutir o que
decidido já foi. 5. Embargos de declaração
rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n.
1.519.910/MG, relator Ministro Sérgio
Kukina, Primeira Turma, julgado em
19/10/2021, DJe de 22/10/2021) (sem grifos
no original).

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

O que se tem como muito certo é que pretende a embargante impor ao Poder Judiciário o reexame de matéria de mérito, quando já operado o pleno exaurimento da prestação jurisdicional. Insuscetível de integração o decisório, como se pode concluir.

DIANTE DO EXPOSTO o Voto deste Relator **CONHECE** dos presentes Embargos e, quanto ao mérito, **NEGA-LHES PROVIMENTO**, mantido intacto o teor do Acórdão Embargado eis que devidamente fundamentado.

Por fim, dou por prequestionados os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator